



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.518, DE 2024

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Veda ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3511/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. GLEISI HOFFMANN)

Veda ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 16, 17, 26, 29 e 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam vedadas, em todo o território nacional, as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput se aplica aos agentes operadores e qualquer outro potencial contratante de empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet.” (NR)

“Art. 17. As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão cessar a prática e proceder à exclusão das divulgações e das campanhas de que trata o art. 16.

§ 1º Os provedores de conexão à internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos que ofertem ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no



* C D 2 4 1 0 3 9 3 9 0 4 0 0 *

âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que ofertem ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A notificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.” (NR)

“Art.

26

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o **caput** deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art.

29.

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção ou de divulgação para a realização de aposta;

.....” (NR)

“Art.

39

.....
VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)



* C D 2 4 1 0 3 9 3 9 0 4 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros estão expostos ao bombardeio diário de mídia e publicidade de apostas, principalmente esportivas. Somente em 2023, os brasileiros gastaram mais de R\$ 50 bilhões de reais em apostas online¹. Se contarmos os 12 meses entre julho de 2023 e julho de 2024, esse valor salta para mais de R\$ 68 bilhões. Os valores perdidos nessas apostas são da ordem de R\$ 24 bilhões².

Diante desse cenário, a presente proposta pretende alterar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para impor restrições severas às ações de comunicação, publicidade e marketing relacionadas à loteria de apostas de quota fixa em todo o território nacional. A iniciativa legislativa surge da necessidade premente de proteger os consumidores, especialmente aqueles mais vulneráveis, dos potenciais riscos associados ao aumento da exposição às apostas e jogos de azar. Ademais, o projeto de lei busca alinhar as práticas de mercado com os princípios de responsabilidade social e proteção ao consumidor.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial do mercado de apostas de quota fixa no Brasil, impulsionado pela popularização dos meios digitais e pela ampliação do acesso à internet. Tal incremento na oferta e demanda por serviços de apostas foi catapultado por um volume significativo de campanhas publicitárias, muita vez direcionadas a públicos suscetíveis, como jovens, pessoas com baixo nível de educação financeira e indivíduos com histórico de vício em jogos de azar.

A legislação atual, estabelecida pela Lei nº 14.790/2023, embora tenha trazido avanços, mostrou-se insuficiente para conter o impacto

¹ Ver em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/brasileiros-gastaram-mais-de-r-50-bilhoes-em-apostas-online-em-2023.shtml>. Acesso em 27/08/2024.

² Ver em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n225180/brasileiro-perde-24-bilhoes-apostas-bets-itau.html> Acesso em 27/08/2024.



* C D 2 4 1 0 3 9 3 9 0 4 0 0 *

negativo dessas práticas publicitárias, resultando em necessidade urgente de revisão do estado da arte da questão.

A nosso ver, a vedação das ações de comunicação, publicidade e marketing relacionadas às loterias de apostas de quota fixa é essencial para reduzir a exposição da população a conteúdos que podem induzir ao comportamento de risco. Estudos indicam que a publicidade de jogos de azar tem um efeito direto na normalização dessas atividades, especialmente entre os jovens, aumentando o risco de desenvolvimento de problemas com jogos dessa espécie. Além disso, a proibição direcionada a agentes operadores e contratantes de publicidade, incluindo provedores de internet, reforça o compromisso com a proteção do consumidor, estendendo a responsabilidade para todos os envolvidos na cadeia de divulgação.

A inclusão de medidas que obrigam provedores de conexão e de aplicações de internet a bloquear e excluir conteúdos relacionados à publicidade de apostas de quota fixa, após notificação do Ministério da Fazenda, visa garantir a eficácia da proibição prevista no artigo anterior. Seria uma medida adicional para assegurar que as restrições sejam cumpridas de forma abrangente, incluindo o ambiente digital, onde a disseminação de conteúdo publicitário é mais intensa e de difícil controle.

Para harmonizar com essas disposições, retiramos a previsão de que os impedimentos previstos na legislação devessem ser informados na propaganda e publicidade, uma vez que estes estão vedados pela presente proposta.

Da mesma forma, mantivemos a proibição da concessão de adiantamentos, bonificações ou outras vantagens como forma de promoção para a realização de apostas, buscando coibir práticas que incentivem o comportamento de risco entre os consumidores. Essa estratégia, frequentemente utilizada para atrair novos jogadores, pode levar à perda de controle financeiro e ao endividamento, agravando os problemas sociais associados ao jogo compulsivo. Excluímos somente a menção à propaganda, já que vedamos a prática na redação do novo art. 16.



* C D 2 4 1 0 3 9 3 9 0 4 0 0 *

A vedação explícita à divulgação de publicidade ou propaganda comercial por operadores de loteria de apostas de quota fixa reforça a intenção do legislador de restringir a promoção desses serviços, protegendo os consumidores de influências que possam levá-los a participar de atividades de apostas de forma impulsiva e desinformada.

Em suma, as alterações propostas almejam fortalecer a proteção ao usuário de jogos de azar, principalmente daqueles mais vulneráveis, diante do crescimento do mercado de apostas de quota fixa no Brasil. Ao limitar a publicidade e as práticas comerciais associadas a essas atividades, o projeto de lei contribui para a construção de um ambiente mais seguro e responsável, onde o entretenimento não se sobrepõe ao bem-estar social. A implementação dessas medidas é crucial para mitigar os riscos associados ao jogo compulsivo e para promover um consumo consciente, alinhado com os princípios de responsabilidade social que devem nortear todas as práticas comerciais no país.

Este projeto de lei, ao promover as referidas mudanças, reafirma o compromisso do Parlamento com a proteção dos direitos dos cidadãos e com a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde os interesses econômicos não se sobrepõem ao bem-estar da população. A aprovação desta iniciativa é, portanto, medida necessária e urgente para assegurar a integridade e a saúde financeira dos brasileiros.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada GLEISI HOFFMANN

2024-12119





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-30;14790>

FIM DO DOCUMENTO